SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199860 - GO (2024/0369971-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SEBASTIÃO CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
RECORRIDO	:	IDERALDO PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	OLIVIA FERNANDES LOPES
RECORRIDO	:	MARGARET PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	JANETTI PEREIRA DO COUTO
RECORRIDO	:	ROBERTO PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	SUZANA MARIA FERNANDES DO COUTO LOPES MARQUES
ADVOGADO	:	ANDREIA DE FATIMA DE JESUS SILVA - GO048515

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REIVIDICATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES. INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A controvérsia que envolve a tramitação concomitante de uma ação anulatória de escritura pública e de registro cumulada com pedido reivindicatório e uma ação possessória anteriormente proposta e pendente de julgamento.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que não existe relação de prejudicialidade externa entre a ação de manutenção de posse e a ação anulatória cumulada com reivindicatória, uma vez que essas lides tutelam bens jurídicos distintos e possuem naturezas diversas.

3. Nos termos do art. 557 do CPC, "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".

4. O acórdão recorrido que destoa da jurisprudência desta Corte Superior, orientada no sentido de que, havendo identidade de partes, incide a vedação legal constante do art. 557 do CPC, de modo que, estando pendente de julgamento de ação possessória sob a área objeto do litígio, é vedado discutir o domínio do bem objeto da lide possessória. Tal norma visa preservar a autonomia e a celeridade das ações possessórias, cujo escopo principal é a proteção da posse, independentemente de eventual discussão acerca do direito de propriedade. Precedentes: REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/6/2021; REsp n. 2.171.801/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47265607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 7ffddafc-5a8f-471a-ae39-bfea2cdc7953

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47265607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 7ffddafc-5a8f-471a-ae39-bfea2cdc7953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199860 - GO (2024/0369971-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SEBASTIÃO CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
RECORRIDO	:	IDERALDO PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	OLIVIA FERNANDES LOPES
RECORRIDO	:	MARGARET PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	JANETTI PEREIRA DO COUTO
RECORRIDO	:	ROBERTO PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	SUZANA MARIA FERNANDES DO COUTO LOPES MARQUES
ADVOGADO	:	ANDREIA DE FATIMA DE JESUS SILVA - GO048515

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REIVIDICATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES. INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A controvérsia que envolve a tramitação concomitante de uma ação anulatória de escritura pública e de registro cumulada com pedido reivindicatório e uma ação possessória anteriormente proposta e pendente de julgamento.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que não existe relação de prejudicialidade externa entre a ação de manutenção de posse e a ação anulatória cumulada com reivindicatória, uma vez que essas lides tutelam bens jurídicos distintos e possuem naturezas diversas.

3. Nos termos do art. 557 do CPC, "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".

4. O acórdão recorrido que destoa da jurisprudência desta Corte Superior, orientada no sentido de que, havendo identidade de partes, incide a vedação legal constante do art. 557 do CPC, de modo que, estando pendente de julgamento de ação possessória sob a área objeto do litígio, é vedado discutir o domínio do bem objeto da lide possessória. Tal norma visa preservar a autonomia e a celeridade das ações possessórias, cujo escopo principal é a proteção da posse, independentemente de eventual discussão acerca do direito de propriedade. Precedentes: REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/6/2021; REsp n. 2.171.801/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47006530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:24
Código de Controle do Documento: bb443b53-e629-4c7e-adfd-190eb6692256

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO CÉLIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no qual figura como recorridos IDERALDO PEREIRA LOPES e OUTROS.

O aresto impugnado possui a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA E DE REGISTRO C/C PEDIDO REIVINDICATÓRIO E REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM A AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS E NATUREZAS DISTINTAS. SENTENÇA CASSADA.
> I - Em se tratando de demanda possessória, a qual versa apenas sobre direito de posse, interessa saber quem é ou não o possuidor, sendo totalmente prescindível a identificação da relação jurídica em que se assenta a posse, a qual, somente em momento posterior, ao se examinar as características dela, é que então se deve averiguar o título em que se fundamenta.
> II - Não há relação de prejudicialidade externa entre a ação de manutenção de posse e a ação anulatória de registro com pedido reivindicatório, porquanto as lides se destinam a proteger bens jurídicos distintos e têm naturezas fundamentalmente diferentes.
> III - O resultado da possessória independe da ação anulatória, pelo que não haveria falar em falta de interesse de agir para a ação desconstitutiva referida.
> IV - Constatado que o feito foi prematuramente sentenciado, impositiva a cassação da sentença, por *error in procedendo*, com o retorno dos autos à origem, para a retomada da marcha processual, com a realização da instrução probatória requestada (art. 1.013, § 3º, do CPC).
> APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 412-419), a parte recorrente sustenta a violação do art. 557 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido indevidamente flexibilizou a aplicação do referido dispositivo legal. Defende que a permissão para o processamento simultâneo da ação reivindicatória e da ação possessória desrespeita a regra peremptória e autoaplicável prevista no mencionado artigo.

Alega que a ação reivindicatória deve ser extinta, sem resolução do mérito, devido à ausência de pressuposto negativo para a constituição e o desenvolvimento válido do processo, conforme determinado na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a violação do dispositivo de lei infraconstitucional, reformar o acórdão e restabelecer a

Documento eletrônico VDA47006530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:24
Código de Controle do Documento: bb443b53-e629-4c7e-adfd-190eb6692256

sentença, determinando a extinção da ação reivindicatória enquanto estiver em curso a ação possessória.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 463-469), pugnando pelo desprovimento do recurso especial, por entenderem que não há relação de prejudicialidade externa entre as ações, que se destinam a proteger bens jurídicos distintos e têm naturezas fundamentalmente diferentes.

Juízo de admissibilidade negativo da origem. Interposto agravo, determinei a sua conversão em recurso especial (fls. 527-530).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia diz respeito à tramitação simultânea de uma ação anulatória de escritura pública e registro, cumulada com pedido reivindicatório, e uma ação possessória. O ponto central da discussão é a possibilidade de prosseguimento da ação anulatória e reivindicatória enquanto há uma ação possessória pendente de julgamento, tendo em vista a vedação imposta pelo art. 557 do CPC, que proíbe a discussão sobre domínio enquanto perdurar a ação possessória.

Para melhor compreensão do debate o dispositivo legal tido por violado:

> Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.
> Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Ao examinar a questão, o Tribunal *a quo* reformou a sentença e concluiu que não há relação de prejudicialidade externa entre a ação de manutenção de posse e a ação anulatória cumulada com reivindicatória. Isso porque as demandas tutelam bens jurídicos distintos e possuem naturezas diferentes, de modo que a eventual anulação ou manutenção do título de domínio não garante, por si só, aos recorridos o direito à posse do imóvel em disputa. A propósito, reproduzo o teor do acórdão recorrido (fl. 357):

> Contudo, na hipótese ora avaliada, conquanto a leitura da prefacial indique que os autores/apelantes pretendem a declaração de nulidade do título de domínio e respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel sob litígio na pendência de ação possessória, o desfecho deste processo não esvazia ou torna inócua a decisão proferida naquele processo possessório, vez que a decisão

Documento eletrônico VDA47006530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:24
Código de Controle do Documento: bb443b53-e629-4c7e-adfd-190eb6692256

> anulando ou mantendo o título de domínio em tela, não assegura aos ora recorrentes desta ação, o direito à posse do imóvel em discussão naquela demanda.
>
> É cediço que, em se tratando de demanda possessória, a qual versa apenas sobre direito de posse, interessa saber quem é ou não o possuidor, sendo totalmente prescindível a identificação da relação jurídica em que se assenta a posse, a qual, somente em momento posterior, ao se examinar as características da posse, é que então se deve averiguar o título em que se fundamenta.
>
> Com efeito, não há relação de prejudicialidade externa entre a ação de manutenção de posse e a ação anulatória cumulada com reivindicatória, porquanto as lides se destinam a proteger bens jurídicos distintos e têm naturezas fundamentalmente diferentes. O resultado da possessória, não é demais repetir, independe da ação anulatória.

Esse entendimento diverge da jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de aplicar a vedação do art. 557 do CPC quando há identidade de partes. Assim, enquanto houver ação possessória pendente sobre a área litigiosa, não se pode discutir o domínio do bem, garantindo a autonomia e a celeridade dessas ações, cujo objetivo central é a proteção da posse, independentemente da questão de propriedade.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.
> PROCEDÊNCIA.
> 1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento:
> Aplicação do CPC/2015.
> 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem.
> 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
> 4. **Nos termos do art. 557 do CPC/15, "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu,**

Documento eletrônico VDA47006530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:24
Código de Controle do Documento: bb443b53-e629-4c7e-adfd-190eb6692256

propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".

5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade.

6. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida.

Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis).

7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015, é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/6/2021, grifo meu.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AJUIZAMENTO QUANDO AINDA PENDENTE ANTERIOR AÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO POSSESSÓRIA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação demarcatória e reivindicatória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/1/2024 e concluso ao gabinete em 16/9/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a pendência de ação possessória veda o ajuizamento concomitante de ação demarcatória e reivindicatória acerca do mesmo bem imóvel; b) se a ausência de citação na ação possessória permite, por si só, o ajuizamento de posterior ação petitória tendo como objeto o mesmo bem.

3. A distinção entre as ações possessórias e as petitórias reside na causa de pedir. Enquanto na ação possessória a causa de pedir é o exercício da posse (ius possessionis), na ação petitória, é o direito à posse com fundamento na qualidade de proprietário (ius possidendi).

4. Tanto a ação demarcatória, quanto a ação reivindicatória possuem indiscutível natureza petitória, pois em causa o próprio direito de propriedade.

Documento eletrônico VDA47006530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:24
Código de Controle do Documento: bb443b53-e629-4c7e-adfd-190eb6692256

> 5. **Nos termos do art. 557 do CPC/2015, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.**
> 6. Uma vez pendente ação possessória veda-se o ajuizamento concomitante de ação reivindicatória ou demarcatória acerca do mesmo bem imóvel, tendo em vista a natureza petitória destas ações.
> 7. O art. 312 do CPC/2015 dispõe que a ação se considera proposta desde o protocolo da petição inicial. Desse modo, para a formação do processo, basta que a petição inicial seja protocolada, não sendo necessária a citação do réu.
> 8. Se as ações consideram-se propostas desde o protocolo da petição inicial, independentemente da citação do réu, o art. 557 do CPC/2015 deve ser interpretado no sentido de que, desde o protocolo da petição inicial da ação possessória, é defeso o ajuizamento de ação petitória tendo por objeto o mesmo bem, sendo irrelevante, por absoluta ausência de previsão legal, a ocorrência ou não de citação na ação anterior.
> 9. Na hipótese dos autos, tendo em vista que a presente ação de natureza petitória foi ajuizada enquanto ainda pendente ação possessória tendo por objeto o mesmo bem, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, pois, desde o protocolo da petição inicial da ação possessória, era vedado o ajuizamento desta ação petitória.
> 10. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinta a presente ação sem resolução de mérito. Diante do provimento do recurso especial, redistribuo os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora, recorrida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
> (REsp n. 2.171.801/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024, grifo meu.)

Dessa forma, dado que ambas as ações possuem as mesmas partes, torna-se evidente a necessidade de aplicação da norma prevista no art. 557 do CPC. Consequentemente, impõe-se a extinção do processo, em conformidade com a sentença proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a eficácia da sentença, com a extinção da ação reivindicatória.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47006530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:24
Código de Controle do Documento: bb443b53-e629-4c7e-adfd-190eb6692256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.199.860 / GO

Número Registro: 2024/0369971-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51798864220218090152 530243639 53024363920218090152

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIÃO CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
RECORRIDO	:	IDERALDO PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	OLIVIA FERNANDES LOPES
RECORRIDO	:	MARGARET PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	JANETTI PEREIRA DO COUTO
RECORRIDO	:	ROBERTO PEREIRA LOPES
RECORRIDO	:	SUZANA MARIA FERNANDES DO COUTO LOPES MARQUES
ADVOGADO	:	ANDREIA DE FATIMA DE JESUS SILVA - GO048515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:22
Código de Controle do Documento: f21a8360-e467-4483-93a2-4fa197891b17

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:22
Código de Controle do Documento: f21a8360-e467-4483-93a2-4fa197891b17